



Deputada
MARIA DO CARMO PIUNTI

Publique - se inclua-se em
parte por cinco, sessões
05, julho, 1998
PAULO KOEYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N. 317, DE 1998.

FLS. N.º 1
RGL. 3468
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Altera dispositivo da Lei nº 452, 2 de outubro de 1974.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

Artigo 1º - Suprima-se o inciso VII do artigo 34 da Lei nº 452 de 2
de outubro de 1974, renumerando-se os demais:

“Artigo 34 - São Beneficiários obrigatórios da
assistência médico-hospitalar e odontológica:

- I - o cônjuge;
- II - os filhos varões menores de 21 anos ou de 25 anos,
se estiverem frequentando curso superior, bem assim, os inválidos;
- III - as filhas solteiras;
- IV - as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem
meios de subsistência;
- V - a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou
desquitado, se com ele convive há mais de cinco anos, dispensado o
requisito de tempo, se dessa união houver filhos;
- VI - os pais do contribuinte, desde que vivam sob sua
dependência econômica e não existam outros beneficiários
obrigatórios;
- VII -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 3469 de 03/06 32
Autu. 24
Ass.

EN. REGUE A MESA EM
- 4 JUN 15 06
017484

O presente projeto de lei objetiva adequar a matéria à Constituição da República vigente.

A Constituição Federal é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Consubstancia-se em um conjunto de normas que regulam a produção de outras e, também, em um conjunto de princípios que constituem a base estrutural do sistema jurídico.

No rol dos direitos e garantias individuais encontra-se o princípio da igualdade, insculpido na Carta Magna, Título II, como sendo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, assim expresso:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

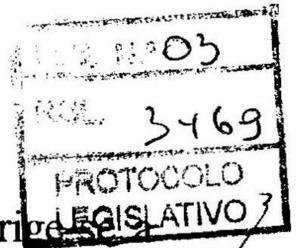
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.”

Como se verifica do preceito constitucional, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. “Onde houver um homem e uma mulher qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.” (Silva, José Afonso, Curso de Direito Positivo, 7º Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais)

Nesse sentido, ao suprimir o inciso VII do artigo 34 da Lei 452/74 que institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico hospitalar e odontológica; estamos adaptando este diploma legal à nova mentalidade social e, principalmente à Constituição Federal de 1988.

Mister lembrar também que, o artigo 31, “caput” da referida lei dispõe que: “A taxa de contribuição para assistência médica, hospitalar e odontológica é de 2% (dois por cento) da respectiva retribuição base...”. Outrossim, todos os Policiais Militares, homens e mulheres, contribuem com 2% de seus vencimentos para a “CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR”, para que os seus beneficiários tenham direito à assistência à saúde. Novamente, verificamos que as mulheres policiais militares têm as mesmas obrigações que os homens policiais militares; conseqüentemente, os seus beneficiários também deveriam receber assistência médica-odontológica.





Hoje, na prática, o homem policial militar, dirige-se à Caixa Beneficente da Polícia Militar e lhe é fornecida uma credencial onde consta que seu cônjuge é seu beneficiário para efeito de assistência à saúde no Hospital Cruz Azul de São Paulo; a mulher policial militar nas mesmas condições e circunstâncias do homem policial militar, vai a Caixa Beneficente da Polícia Militar e, *não lhe é fornecida a credencial constando que o cônjuge é seu beneficiário para efeito de assistência à saúde no Hospital Cruz Azul de São Paulo.*

Expostos os motivos que me levam a apresentar este projeto, solicito o beneplácito de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Maria do Carmo Piunti
Deputada **MÁRIA DO CARMO PIUNTI**
PSDB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG 5161199 8
Conferente

Comissão de: Constituição e Justiça
Sequência Documental
Finanças
 19 / Junho / 1998
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 23/06/98
 assinatura era

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 24 / 06 / 98

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Flávio Chaves
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

05 / 08 / 1998

Presidente

JUNTADA

Segue juntado relatório do
relatório do
 com 02 fls. numeradas a
 partir de 16
 S. C. 18 / 06 / 98

Secretário de Comissão